

## A UTILIZAÇÃO DE DISPUTE BOARDS COMO MÉTODO ADEQUADO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

The use of dispute boards as an adequate method for dispute resolution in Brazil  
Revista de Processo | vol. 300/2020 | p. 343 - 362 | Fev / 2020  
DTR\2020\130

Giovani dos Santos Ravagnani

Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo. Pós-graduando em Gestão de Negócios pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Gerente jurídico. giovaniravagnani@gmail.com

Bruna Laís Sousa Tourinho Nakamura

Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo – USP. Pós-graduada em Direito dos Contratos pela Fundação Getulio Vargas – São Paulo. Advogada. btourinhonakamura@gmail.com

Daniel Pinheiro Longa

Mestrando em Direito dos Negócios pela Fundação Getulio Vargas – São Paulo. LL.M. em Direito Societário pelo Insper. Advogado. daniel.longa@hotmail.com.br

Área do Direito: Internacional; Arbitragem

Resumo: O objetivo deste trabalho é analisar o instituto dos dispute boards no Brasil, bem como sua utilização e previsão estatutária nas câmaras de arbitragem e mediação no Brasil. Ainda será analisada a utilização do instituto em comparação com as regras processuais brasileiras.

Palavras-chave: Dispute boards – Compatibilidade – Direito processual – ADR – Método adequado de resolução de conflitos

Abstract: The objective of this paper is to analyze the institute of the dispute boards in Brazil, as well as its use and prediction statutory in the arbitration and mediation chambers in Brazil. The use of the institute in comparison with the Brazilian procedural rules will also be analyzed.

Keywords: Dispute boards – Compatibility – Procedural law – ADR – Adequate method of conflict resolution

Sumário:

1.Introdução - 2.As modalidades de dispute boards - 3.A utilização dos dispute boards nos contratos e a experiência brasileira - 4.A vinculação das decisões proferidas pelo disputeboard - 5.Referências

### 1.Introdução

A segurança jurídica é um dos principais pilares para o bom funcionamento da economia de um país. O conhecimento das regras jurídicas e o meio no qual elas são aplicadas são essenciais para que o indivíduo possa pautar sua conduta de acordo com o Direito. Com base nesses parâmetros, as empresas projetam os seus negócios para o futuro, além de calcular os riscos das atividades e dos contratos nos quais se envolvem.

Do ponto de vista econômico, a eficiência é uma coexistência ótima entre os ônus e os bônus em uma relação sinalagmática. Um “mercado eficiente” normalmente existe quando partes envolvidas têm total acesso às informações, ou seja, de maneira completa, de forma integral e coincidente. Nesse cenário, as negociações se desenvolvem de modo transparente, maximizando os resultados projetados.

A carência, a escassez ou a insegurança das informações acarretam “custos de

transação” mais elevados, ou seja, inconsistências e atritos que distanciam as partes do ponto ideal do mercado. Nesse caso, o conceito de eficiência não necessariamente está identificado com a ideia tradicional de justiça individual.

De acordo com o “teorema de Pareto”, a eficiência é observada sempre que uma das partes melhora sua posição sem que nenhuma outra parte venha a se prejudicar em razão disso. É o que se denomina de “Pareto superior”, uma vez que uma parte não pode perder mais enquanto a outra continua a ganhar.

Em uma situação em que a coletividade deixa de experimentar desenvolvimento econômico, devido, por exemplo, à invalidação ou revisão judicial de um contrato legítimo, ainda que oneroso, não estamos diante de uma situação “Pareto superior”, pois o ganho do particular provavelmente implicou perda para a sociedade em razão da insegurança jurídica e do aumento de custos de transação. Hipótese semelhante a essa seria observada se constatado o aumento do spread bancário em razão das ações revisionais.

Outro estudo que merece menção é a “Teoria dos Jogos”, formulado por John Nash. A utilização da “Teoria dos Jogos” pode ser feita para apontar a melhor estratégia a ser adotada em um universo em que as regras são conhecidas – sendo essas claras ou não –, mas que não se conhece qual a atitude que será tomada pelo outro, no intuito de alcançar o “equilíbrio de Nash”.<sup>1</sup>

Um exemplo da utilização do “equilíbrio de Nash” no Direito é constatado na relação travada entre credores e devedores quando do adimplemento das suas dívidas. Como é cediço, o devedor normalmente buscará definir o que é mais eficiente para si: cumprir livremente a sua obrigação ou descumpri-la e esperar a execução judicial. A resposta para esse problema será alcançada a partir dos precedentes que o Judiciário local fixar em relação ao cumprimento dos contratos e das leis.

Partindo dessa premissa, o Judiciário deveria funcionar como garantidor do cumprimento das normas. Portanto, a lógica econômica parte do pressuposto que o Direito cumprirá com uma função de fornecer as condições gerais negociais. Nesse sentido, seria propiciada a segurança jurídica dos institutos e estimulados os investimentos. Somente com um campo transparente e lógico é que as empresas conseguirão, por exemplo, otimizar a alocação da propriedade, uma vez que conhecerão os custos de produção e os riscos de cada operação.

Todavia, em geral, o Poder Judiciário brasileiro não vem garantindo a necessária segurança jurídica para pautar a atividade econômica, sendo comum que seus órgãos prolatem decisões diferentes para casos semelhantes, sem se preocupar com a coerência e previsibilidade do sistema, a despeito dos esforços legislativos de se criar um cultura de observância às decisões judiciais dos Tribunais Superiores em casos semelhantes.

Aliás, a desconfiança no Poder Judiciário advém da própria insegurança da sociedade no que se refere a esse poder, que não titubeia em ignorar a atividade do Poder Legislativo e gerar um comando para o caso particular. Essa atuação errante do Poder Judiciário acaba por dificultar a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica no país, ignorando muitas vezes a sua função que foi bem definida por Habermas.

A falta de confiança no Poder Judiciário embaraça o crescimento econômico e contribui para a estagnação da economia, conforme bem colocou o Professor Leandro Silveira Pereira em entrevista concedida à Revista Exame<sup>2</sup>.

Assim, meios alternativos para solução de conflitos têm sido cada vez mais valorizados pelos operadores do direito em seus contratos. Com a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96 (LGL\1996\72)), passou-se a conceder maior importância à vontade das partes quanto à escolha do método para a solução dos litígios contratuais envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, de modo que o Poder Judiciário deixou de ser a única

alternativa para tanto. Isso, em certa medida, fez com que houvesse um incentivo ao desenvolvimento de outros institutos e modalidades.

Nesse sentido, a mediação e a conciliação são expressamente incentivadas pelo Código de Processo Civil de 2015, em especial pela necessidade de redução da litigiosidade, ou seja, do número de processos no Poder Judiciário. Ao focar na necessidade de solução do conflito, o Código de Processo Civil de 2015 põe a crise de direito material no centro de toda e qualquer discussão, deixando claro que os procedimentos e o processo são servos do direito subjetivo das partes.

Entre as vantagens dos métodos alternativos para a solução de conflitos, pode-se destacar a inexistência de imposição de uma decisão, o que possibilita que a resolução da controvérsia seja a melhor possível para elas.

Isso porque, a partir do momento em que há interferência impositiva do estado ou de um terceiro na resolução de um conflito decorrente da relação contratual, não necessariamente os aspectos essenciais do negócio são considerados. Tal fato, por vezes, implica negativamente a atividade econômica das partes, até mesmo daquela parte que se se sagra vencedora na demanda, seja ela judicial ou arbitral, uma vez que se cria estímulos para comportamentos erráticos e aumenta custos de transação.

Assim, como esclarece Jose Emilio Nunes Pinto, “os meios extrajudiciais de solução de controvérsias são capazes de contribuir decisivamente para a consecução das finalidades pretendidas”.<sup>3</sup> Jean François Guillemin, por sua vez, aponta que os meios alternativos de solução de conflitos objetivam principalmente a prevenção de dificuldades e garantem a finalidade do contrato, a manutenção da relação entre as partes contratantes e a concretização do escopo inicialmente estabelecido.<sup>4</sup>

O dispute board pode ser considerado um meio alternativo (ou adequado) de solução de conflitos. Mais do que resolver determinada controvérsia, a finalidade precípua do dispute board é justamente a prevenção de conflitos e, em última análise, até mesmo facilitar o julgamento de demanda judicial ou arbitral que venha a ser proposta.

De acordo com o sítio eletrônico do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, os dispute boards são considerados “métodos de solução de controvérsias nos quais os membros do comitê atuam durante a execução dos contratos proporcionando uma espécie de gerenciamento”, aptos, portanto, a prevenir conflitos e situações decorrentes do desenvolvimento duradouro das relações contratuais.<sup>5</sup>

Na I Jornada de “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios” realizada pelo Conselho da Justiça Federal, foi editado o enunciado n. 49: “Os Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) são método de solução consensual de conflito, na forma prevista no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro”. Muito embora esses enunciados não tenham força de lei, observa-se que o estudo do instituto vem ganhando notoriedade especialmente pelos efeitos positivos decorrentes da sua utilização.

Segundo Arnaldo Wald, “os disputes boards (DB) são os painéis, comitês, ou conselhos para a solução de litígios cujos membros são nomeados por ocasião da celebração do contrato e que acompanham a sua execução até o fim”.<sup>6</sup> Os membros do dispute board podem, a depender do caso concreto e dos poderes que lhes foram outorgados pelas partes, emitir recomendações ou tomar decisões.

O dispute board é uma ferramenta que confere força aos contratos, ou seja, para que a atividade econômica representada pelo instrumento contratual seja satisfatoriamente implementada e para que as obrigações pactuadas sejam cumpridas pelas partes, sempre considerada a sua finalidade. Nesse sentido, Arnaldo Wald afirma:

“No campo contratual, a eficiência significa garantir a manutenção e continuidade do contrato, de modo que seja equilibrado e atenda ao espírito e à vontade das partes manifestada no momento em que foi celebrado, com os eventuais sacrifícios de um ou

de ambos os contratantes no interesse comum. Já salientamos que a doutrina reconhece hoje a existência de uma *affectio contractus* análoga à *affectio societatis* ou à *affectio matrimonii*. Assim, é preciso que ambas as partes se esforcem para que o contrato se mantenha vivo, minimizando-se ou partilhando-se, se for o caso, os prejuízos. Cabe, pois, evitar a resolução do contrato, recorrendo-se à renegociação e à revisão, sem afetar o equilíbrio contratual inicial ou, no mínimo, mantendo-o nas suas linhas mestras.”<sup>7</sup>

Ao tratar sobre o Regulamento da CCI relativo aos Dispute Boards, David J. A. Cairns e Ignacio Madalena<sup>8</sup> consideram que:

“Un dispute board (DB) es un órgano generalmente compuesto por tres profesionales imparciales, designados al inicio de la ejecución del contrato, para asistir a las partes em la resolución de disputas que puedan surgir durante la ejecución del proyecto, mediante la emisión de recomendaciones o decisiones vinculantes para las partes en relación con una determinada controversia. De este modo, el DB se configura como un método especializado y técnico de resolución de controversias mediante la decisión neutral de un experto en la materia.

El recurso a los dispute boards (DBs) como método de resolución de controversias ha sido especialmente utilizado en el ámbito de los contratos a medio o largo plazo, siendo de notable eficacia en el contexto de la construcción y la ingeniería, y recientemente, en el sector de las tecnologías de la información y la comunicación.”

Isso quer dizer que os prejuízos decorrentes da instalação de um conflito podem ser imensuráveis até mesmo para aquela parte que eventualmente venha a ter sucesso na disputa. Ademais, pela especialidade e fundamentação das decisões proferidas pelo dispute board, dificilmente elas são modificadas na hipótese de posterior discussão.

O dispute board não é reconhecido na legislação federal brasileira, especialmente o dispute adjudication board<sup>9</sup>. Contudo, atualmente, muito se fala na utilização dos dispute boards, especialmente em contratos de construção e infraestrutura, que têm execução continuada. Nesse ponto, ressaltam David J. A. Cairns e Ignacio Madalena:<sup>10</sup>

“La resolución de controversias técnicas a través de un dispute board es un procedimiento muy conocido en el contexto de los contratos internacionales de construcción e ingeniería, que ha sido incorporado en los modelos contractuales del Banco Mundial y de FIDIC. El Reglamento consolida esta realidad, ofreciendo normas detalladas sobre este tipo de procedimientos y permitiendo a las partes la elección entre tres tipos de DB para cualquier relación contractual de medio o largo plazo. Asimismo, el Reglamento incorpora un modelo de cláusula contractual para el establecimiento de DBs y un modelo de contrato entre las partes y los miembros del DB.”

Em âmbito internacional, cabe ainda destacar a previsão relativas aos dispute boards constante na edição de 2017 do Rainbow Suite of Contracts, elaborado pela Fédération Internationale des Ingénieur (FIDIC), que apresenta uma série de modelos contratuais recomendados para projetos de engenharia, concepção e construção (EPC – Engineering, Procurement and Construction). Os modelos apresentados pela FIDIC são extremamente respeitados e observados ao redor do mundo e costumam servir como base para os mais relevantes projetos de infraestrutura.

Na versão de 2017, diversas previsões foram inseridas e/ou modificadas em relação aos modelos FIDIC anteriores, e os dispute boards ganharam destaque como uma forma escalonada para solução de conflitos – evitando o início de procedimentos mais agressivos, como processos judiciais e arbitrais.

No Brasil, destaca-se o enunciado n. 80 da I Jornada de “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios” realizada pelo Conselho da Justiça Federal, que recomenda:

“A utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards), com a inserção da

respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos surgidos no curso da execução dos contratos.”

Ademais, é interessante destacar que, no Brasil, verificou-se a atuação do “Comitê de Resolução de Disputas” nos contratos de construção da Linha 4 Amarela do metrô de São Paulo, nos quais foi instituído o Dispute Review Board.<sup>11</sup>

O tema ganhou notoriedade a partir do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.569.422/RJ, pela menção a essa possível forma de resolução de conflito e verifica-se que, aos poucos, as instituições começam a reconhecê-lo e a incentivá-lo como meio adequado para a solução de conflitos.

Nos próximos tópicos, abordar-se-á um pouco mais das peculiares dos dispute boards, em especial nas Câmaras de Arbitragem brasileiras.

## 2.As modalidades de dispute boards

O Regulamento da Câmara de Comércio Internacional – ICC sobre os dispute boards prevê três diferentes modalidades: (i) dispute review boards (DRBs), (ii) dispute adjudication boards (DABs), e (iii) combined dispute boards (CDBs).

Inicialmente, os dispute review boards emitem recomendações ou opiniões sobre determinado conflito e o conteúdo dessas “recomendações” ou “opiniões” não têm caráter vinculante. Afirma-se com clareza que “ambas, a recomendação ou a opinião, não deixam de ser uma forma de aconselhar as partes para que elas implementem a melhor solução para uma determinada situação”.<sup>12</sup>

Ou seja, embora o conteúdo não seja vinculante, a previsão contratual dos dispute review boards, que refletem a autonomia privada das partes no momento da contratação, indica que a recomendação ou opinião deve ser considerada, pois, do contrário, a razão para a instituição de um comitê como esse para orientar as disputas deixaria de existir. Sobre os dispute review boards, explica Rodrigo Zamora Etcharren:<sup>13</sup>

“Los DRBs emiten Recomendaciones respecto de las Disputas. Las partes pueden cumplir voluntariamente las Recomendaciones, pero no están obligadas a ello.

Las partes tienen 30 días desde que cada una recibe la Recomendación para notificar su desacuerdo con la misma; en caso de no hacerlo, la misma se torna obligatoria y las partes deberán cumplirla sin dilación, quedando obligadas a no atacar dicha Recomendación (en tanto dicho acuerdo sea válido). Si una parte no cumple una Recomendación que debía cumplir, la otra parte puede referir dicho incumplimiento a arbitraje (si fue pactado por las partes) o a un tribunal competente.”

Os dispute adjudication board, por sua vez, são formados para decidir as disputas decorrentes do contrato e são obrigatórias para as partes. O Regulamento da ICC prevê que as decisões do dispute adjudication boards são vinculativas a partir do momento do seu recebimento pelas partes, ainda que elas manifestem insatisfação com o seu conteúdo.

Em relação aos dispute adjudication board, o problema que se coloca é o caráter vinculante, obrigatório e definitivo das suas decisões. Isso porque a decisão do dispute board, diferentemente do que ocorre na arbitragem, não se equipara a uma sentença judicial, entretanto muitos são os benefícios que podem decorrer da sua utilização.

Por fim, para fins de referência, concebeu-se também a figura dos combined dispute boards, que reflete as duas primeiras modalidades, ou seja, o Comitê, em determinadas situações, pode emitir opiniões (recomendações) ou decisões que obriguem as partes.

## 3.A utilização dos dispute boards nos contratos e a experiência brasileira

O aumento da complexidade dos contratos traz a necessidade de utilização dos dispute boards e de outros métodos de solução de controvérsia. Sobre a crescente complexidade dos contratos, ensina Arnaldo Wald:

“Em geral, rescindir o contrato significa perder tempo e dinheiro e a renegociação é modalidade de recuperar o tempo perdido, para utilizar a terminologia proustiana.

[...] a complexidade crescente dos contratos comerciais não se coaduna com a demora da justiça, nem com as suas decisões provisórias sujeitas a eventual reforma no futuro. As exigências do mercado de capitais, a exatidão das contas cada vez mais precisas determinada pelos auditores, pelas Bolsas de Valores e pelos órgãos governamentais (CVM e agências reguladoras independentes) não se coadunam com o tempo normal de julgamento das ações ordinárias, e que, pela sua demora, o são em todos os sentidos.”<sup>14</sup>

Nos contratos em que os efeitos da avença não são imediatos, ou seja, nos contratos de execução diferida ou continuada, há maior espaço para o surgimento de conflitos, seja pela interpretação das cláusulas, seja pela execução das prestações. Arnaldo Wald afirma:

“Tais problemas surgem, em geral, nos contratos de execução diferida ou continuada, nos quais existem prestações futuras. Decorrem seja da omissão ou da falta de clareza do texto do contrato ou de atos posteriores ligados à atividade dos contratantes ou de terceiros, ou, ainda, de circunstâncias que lhes são alheias, inclusive força maior, caso fortuito ou atos do príncipe.”<sup>15</sup>

Em geral, destaca-se a utilização dos dispute boards em contratos de construção, que são considerados contratos complexos e de execução continuada. A origem dos dispute boards e do adjudication (adjudicação) é no common law. A adjudicação surgiu em 1970/80 na Inglaterra, e o dispute board surgiu nos EUA em 1960/70. A adjudicação funciona para resolver qualquer problema ocorrido na obra. O terceiro resolve o problema de forma rápida e imparcial. Utiliza-se a máxima do pay now argue later. Ou seja, primeiro, pague, depois discuta. A adjudicação é sempre provisória. Na Inglaterra, a adjudicação é vinculativa e constitui título executivo, ou seja, tem “força vinculante”.

Deve-se pensar sempre no projeto que se pretende ver desenvolvido. Os prejuízos sociais com a paralisação das obras são imensos. Como será melhor tratado, a aceitação das decisões proferidas pelos Comitês decorre: (i) da escolha pelas partes, em conjunto, dos membros, a exemplo do que ocorre com a arbitragem, (ii) da neutralidade e experiência dos membros, que produzem uma decisão qualificada e bem fundamentada, e (iii) de o relatório do Comitê poder ser utilizado na arbitragem.

Como destacado, no Brasil não há previsão legislativa federal dos dispute boards, entretanto, a possibilidade de que eles sejam aplicados e efetivamente utilizados decorre da autonomia privada e dos contratos celebrados. Assim, as partes podem decidir se submeterem às decisões tomadas pelo Comitê sem que isso implique qualquer ilegalidade, e não apenas isso: as decisões devem ser observadas.

Por outro lado, em âmbito municipal essa ausência de regulamentação não é em todo verdade. Isso porque, com a promulgação da Lei 16.873/2018, a cidade de São Paulo se inseriu na vanguarda no tocante à utilização e regulamentação dos dispute boards no Brasil.

A referida norma determina a utilização de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para “dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.”

Ainda no Estado de São Paulo, recentemente foi proferido acórdão pelo Tribunal de Justiça que faz referência expressa e direta aos dispute boards. Trata-se do Comitê de especialistas reconhecidos e constituído especificamente para a resolução de disputas decorrentes da obra da Linha 4 – Amarela do Metrô, tendo sido uma das decisões

suspensa por decisão judicial em primeira instância, mas em seguida foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica da ementa abaixo:

“Administrativo. Capital. Contrato administrativo nº 4107521301. Linha 4 – Amarela do Metrô. Execução da obra civil, obra bruta e acabamentos para conclusão da fase 2. VCA Vila Sônia. Serviços de retirada e disposição de solo contaminado. Decisão do Conselho de Resolução de Disputas (CRD). Revisão. – 1. CRD. Decisão. O item 20.2 do Edital prevê o envio dos litígios a um Conselho de Resolução de Disputas, composto por três membros qualificados e admitidos por ambas as partes. A cláusula 7.2.8.3 do Termo de Acordo do Conselho de Resolução de Disputas assegura que ‘a decisão do Conselho somente deixará de ser exigível pelas Partes quando for notificada ou revisada, integral ou parcialmente, por meio de um acordo ou de um laudo arbitral ou sentença judicial’. As decisões proferidas pelo CRD do Metrô podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário, tanto com fundamento no art. 5º, XXXV da CF (LGL\1988\3), quanto com base no Edital e Termo de Acordo que permeiam o contrato administrativo n. 4107521301; a concessão da tutela de urgência, por sua vez, é admitida desde que presentes os requisitos exigidos na lei (CPC (LGL\2015\1656), art. 300, ‘caput’), sem que isso represente desprestígio ao relevante instituto do ‘dispute board’. – 2. Tutela de urgência. A decisão do CRD trata minuciosamente da (i) falha e demora na comunicação do Metrô sobre a contaminação do solo; (ii) suposta mistura do solo contaminado com solo limpo; e (iii) opção pelo sistema de coprocessamento em detrimento da dessorção térmica. A probabilidade do direito resta abalada pela embasada decisão do CRD; e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é mitigado pela existência de seguro garantia que assegura o pagamento de indenização em quantia superior à discutida nos autos em caso de prejuízos decorrentes de eventual inadimplemento das obrigações assumidas pelo agravante. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (CPC (LGL\2015\1656), art. 300, ‘caput’), a revogação é medida de rigor. – Tutela de urgência deferida. Agravo provido.”<sup>16</sup>

Além da análise de uma decisão específica proferida pelo board da Linha 4 – Amarela, observa-se a menção a aspectos positivos dos dispute boards que tanto tem sido ressaltado pela doutrina, a exemplo da qualidade da decisão e da especialidade dos membros que compõem o Comitê, o que representa um grande avanço. Independentemente da possibilidade de modificação das decisões do board pelos magistrados ou pelos árbitros – o que não se discute –, é importante que sejam bem analisadas a potencialidade e a tecnicidade das decisões do board para o seu fortalecimento como instituto jurídico economicamente confiável e eficaz.

Após o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.569.422/RJ), que analisou os dispute boards apenas sob uma perspectiva teórica e genérica, o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstra o crescimento do instituto como método de resolução de conflitos, tendo sido o primeiro caso concreto no Brasil.

Na experiência da arbitragem, a disseminação dos dispute boards também tem aumentado. A seguir, serão analisados especificamente os regulamentos e atos normativos das Câmaras de Arbitragem brasileiras que tangenciam o tema.

### 3.1. Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CCBC

O Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá possui regulamento próprio e específico para regular o tema dos dispute boards<sup>17</sup> (Regulamento CCBC). São seis artigos, cujo conteúdo é dividido nos seguintes temas: modalidades, instalação, funcionamento, provimentos e disposições finais.

De acordo com os artigos 1º e 2º do Regulamento CCBC, o Comitê de dispute board – denominado de “Comitê de prevenção e Solução de Disputas” – poderá ser de recomendação ou de decisão, bem como permanente ou ad hoc.

O Regulamento CCBC estabelece que o Comitê de dispute boards “é constituído por especialistas para auxiliar as partes de um contrato a resolver controvérsia oriunda de

sua execução". Nos termos do Regulamento CCBC, fica claro que o dispute board "não é um tribunal arbitral e seu provimento final ('Provimento Final') não produz os efeitos de sentença proferida em processos judiciais ou arbitrais."

Ainda nos termos do Regulamento CCBC, a instituição do Comitê de Controvérsias terá origem contratual, devendo as partes, ainda, optar pela aplicação do Regulamento CBBC, e, uma vez tal acordo celebrado, o Regulamento CCBC passa a ser parte integrante do contrato, e a submissão de eventuais controvérsias ao dispute board será obrigatória. Assim como na arbitragem, a aplicação do método de resolução de conflitos em questão decorre da vontade das partes e é exequível pelo contrato.

Na linha do que foi mencionado anteriormente, com relação à vinculação das partes à decisão do Comitê, o Regulamento CCBC prevê duas modalidades: Comitê de Recomendação e Comitê de Decisão.

O Regulamento prevê que a decisão do Comitê de Recomendação não é inicialmente obrigatória às partes, mas que pode se tornar vinculante caso não seja expressamente rejeitada por uma das partes, dentro do prazo estabelecido no Regulamento (15 dias) ou por contrato. Nesse caso, a parte deverá apresentar uma notificação de rejeição, devidamente fundamentada, bem como sua decisão de submeter a controvérsia à forma heterônoma de resolução de conflito prevista no contrato em questão, o que deverá ser feito em até 30 dias após o envio da notificação de rejeição. Nesse caso, ficará suspenso o cumprimento da Recomendação emitida.

Caso nenhuma das Partes tenha enviado uma Notificação de Rejeição no prazo e forma estipulados, a Recomendação do Comitê de Recomendação passa a ter cunho obrigatório para ambas as Partes, e deverá ser cumprida imediatamente, sob pena da adoção das penalidades previstas no contrato e na lei.

Por sua vez, nos termos do artigo 2.6 do Regulamento CCBC, o Comitê de Decisão "profere decisão para dirimir controvérsia que lhe foi submetida ('Decisão'). A Decisão é vinculante e de cumprimento imediato".

As decisões do Comitê de Decisão podem ser impugnadas pelas partes. Para tanto, a parte insatisfeita com a Decisão do Comitê de Decisão deverá notificar o Comitê de Decisão e a outra parte, por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da decisão, fundamentando sua decisão (Notificação de Insatisfação).

A parte que estiver insatisfeita poderá levar a controvérsia para a arbitragem ou para o órgão do Poder Judiciário competente, conforme o caso, para que esta seja resolvida de forma definitiva. Contudo, nesse caso, a decisão do Comitê de Decisão permanecerá vigente, e deverá ser cumprida até decisão judicial ou arbitral competente.

Como previsto para o Comitê de Recomendação, o descumprimento de uma decisão acarretará os efeitos contratuais e legais pertinentes a serem determinados pelo tribunal arbitral ou pelo órgão do Poder Judiciário competente.

Sobre a diferença da permanência da decisão do dispute board, esclarece o Regulamento CCBC pela existência de comitês permanentes ou ad hoc para um caso concreto. Na ausência de escolha específica das partes, o Regulamento CCBC estabelece que os comitês de dispute board serão permanentes.

O Regulamento CCBC determina que o requerimento para a instalação do Comitê Permanente "deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias após a data de celebração do contrato, independentemente da existência de controvérsia", e que o Comitê Permanente "extinguir-se-á após resolução de todas as controvérsias a ele submetidas e finda a execução de todas as obrigações contratuais (com a ressalva de prazos de garantias, obrigações de confidencialidade e outras semelhantes)."<sup>18</sup>

Por outro lado, o requerimento para a instauração dos Comitês ad hoc será apresentado

por qualquer das partes de um contrato para tratar de uma controvérsia específica. O Comitê ad hoc durará somente para tratar dessa controvérsia e, nos termos da Cláusula 2.14 do Regulamento CCBC, deverá ser extinto "após a emissão de seu Provimento Final e eventual resposta a pedido de esclarecimentos". O Regulamento CCBC prevê, ainda, em sua Cláusula 2.15, que, "salvo disposição contrária das partes, os Membros do Comitê ad hoc serão automaticamente reconduzidos para a solução de eventual nova controvérsia."

O item 3.2 do Regulamento CCBC esclarece que poderão ser membros do Comitê quaisquer pessoas com mais de 21 (vinte e um) anos e que sejam independentes e imparciais perante as partes. O Regulamento CCBC prevê o dever de informar dos membros do Comitê semelhante àquele reservado aos árbitros no procedimento arbitral, devendo esses relatar às partes "quaisquer fatos ou circunstâncias que possam suscitar dúvidas justificadas quanto à sua independência e imparcialidade." Esse dever permanece durante toda a vigência do Comitê, devendo o membro do dispute board comunicar imediatamente as partes e aos demais membros do Comitê sempre que novos fatos ou circunstâncias possam vir a suscitar dúvidas sobre sua independência ou parcialidade.

Se qualquer das partes desejar impugnar um Membro com base em alegada falta de independência, essa Parte deverá, dentro de sete dias do conhecimento dos referidos fatos ou circunstâncias, ou da indicação do Membro, apresentar requerimento na Secretaria do CAM-CCBC, devidamente fundamentado, endereçado ao Presidente do Centro, que, ouvido o Conselho Consultivo, decidirá definitivamente a questão.

Salvo acordo entre as partes ou em decorrência de determinação legal, os membros dos Comitês estão vedados de atuarem em procedimentos judiciais ou arbitrais que se relacionem à controvérsia submetida ao Comitê, seja como árbitros, seja como peritos, assistentes técnicos, representante legal ou consultores.

A respeito da nomeação ou substituição dos membros do Comitê, é importante esclarecer que o Regulamento CCBC estabelece, em suas Cláusulas 3.7 a 3.14, uma série de formalidades que devem ser obedecidas para a validade de sua instituição. Tendo em vista o microdetalhamento dos procedimentos, e para não tornar a leitura desse texto ainda mais exaustiva, os Autores deixarão de mencioná-lo em sua totalidade.

Logo após sua instalação, o Comitê Permanente e as Partes se reunirão para estabelecer, por escrito, a forma em que o Comitê acompanhará a execução do Contrato (Regras para Acompanhamento do Contrato), incluindo fornecimento de relatórios periódicos, visitas técnicas ao local da execução, reuniões com as partes e outras formas julgadas apropriadas.

Essas regras poderão ser modificadas para atender à evolução da execução do Contrato. O Comitê poderá, desde que o faça justificadamente, realizar visitas extraordinárias ao local da execução, solicitar documentos ou reuniões extraordinárias. Por recomendação do Comitê, a Secretaria do CAM-CCBC poderá elaborar atas das visitas ao local da execução e reuniões realizadas entre o Comitê e as partes.

As Cláusulas 4.2 a 4.4 do Regulamento CCBC determinam a forma que se dará a organização e envio das informações e documentos pelas partes, pelo Comitê e pela Secretaria do CAM-CCBC. Por sua vez, as Cláusulas 4.5 a 4.14 regulamentam o modo e a periodicidade como se darão as reuniões do Comitê, a submissão e a solução de novas disputas.

As deliberações interlocutórias, o Provimento Preliminar e o Provimento Final do Comitê serão, na medida do possível, proferidos por unanimidade ou, na falta desta, por maioria de votos. Cada membro do Comitê tem direito a um voto. O membro que eventualmente discordar do Provimento Preliminar ou Final fornecerá as razões de tal desacordo em relatório escrito separado.

O Comitê proferirá seu Provimento Final no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), contados da data do encerramento da "instrução ou das diligências que trata o artigo 4.11"<sup>19</sup> do Regulamento CCBC.

O Provimento Final do Comitê deverá, de forma objetiva e concisa, conter: (a) um breve relatório da controvérsia; (b) um sumário do procedimento seguido pelo Comitê; (c) um relato dos fundamentos em que se baseou o Comitê para seu provimento; (d) a Recomendação ou a Decisão, conforme o caso; (e) a data, o local, e a assinatura de todos os Membros. O Provimento Preliminar do Comitê deverá, ao menos, conter: (a) a indicação dos fundamentos em que se baseou o Comitê (b) a Recomendação ou a Decisão, conforme o caso; (c) a data, o local, e a assinatura de todos os Membros.

Qualquer Parte poderá solicitar ao Comitê a correção de um erro formal ou o esclarecimento sobre omissão, dúvida ou contradição de um Provimento Final, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do referido provimento. Aqui o Regulamento é claro ao afirmar que se trata de recurso que somente pode ser apresentado diante de um Provimento Final, sendo que a resposta do Comitê será proferida dentro de dez dias após o recebimento do Pedido de Esclarecimento, podendo, se considerar oportuno, o Comitê conceder o prazo de dez dias para a contraparte se manifestar antes de proferir sua decisão.

### 3.2. Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA

O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA também possui um regulamento próprio para tratar dos disputes boards<sup>20</sup> (Regulamento CBMA). Ainda que possuindo estrutura e procedimentos semelhantes aos do Regulamento do CAM-CCBC, é importante destacar que o Regulamento CBMA estabelece que os principais objetivos dos Comitês de Resolução de Conflitos são: (a) solucionar de forma célere, técnica e com base na estrita observância do contrato celebrado entre as partes as disputas que venham a ocorrer durante a execução do escopo contratual; (b) proteger o cronograma e o escopo contratual dos interesses individuais das partes; (c) estimular a solução de possíveis disputas contratuais no momento do seu surgimento, evitando as complicações e custos associados ao seu prolongamento no tempo; e (d) colaborar com a preservação do relacionamento entre as partes.

Assim como no CAM-CCBC, no CBMA, o Comitê de Resolução de Conflitos (denominado no Regulamento do CBMA com a sigla CRD) poderá ser permanente ou ad hoc<sup>21</sup> e terá quatro principais funções: (a) prestar assistência informal: por solicitação de qualquer das partes ou por iniciativa própria, o CRD prestará auxílio (Assistência Informal) às partes do contrato para a composição amigável de conflito relacionado ao contrato. Ao prestar Assistência Informal o CRD poderá utilizar a técnica que entender conveniente, optando por estimular a negociação direta entre as partes, por auxiliar na conciliação ou por atuar na mediação do conflito; (b) emitir conclusão: por solicitação conjunta das Partes o CRD deverá emitir conclusão (Conclusão) sobre consulta que lhe seja submetida, de adoção não obrigatória; (c) Emitir recomendação: por solicitação conjunta das partes o CRD deverá emitir Recomendação (Recomendação) sobre consulta relativa à controvérsia que lhe seja submetida, de adoção não obrigatória; e (d) emitir decisão: por solicitação conjunta ou de uma das partes o CRD deverá emitir decisão (Decisão) sobre consulta relativa a controvérsia que lhe seja submetida, de adoção obrigatória.

Ou seja, de acordo com o Regulamento CBMA, o CDR poderá prestar assistência informal, concluir sobre consulta formulada, emitir recomendação e, por fim, decidir sobre a controvérsia.

Para a CBMA, todos os Comitês de Resolução de Disputas devem ser protegidos por confidencialidade, de modo que antes do início das atividades dos Membros Técnicos e do Presidente do Comitê, seja para os CRDs de atuação permanente ou para os ad hoc, as Partes e cada um dos Membros do CRD deverão celebrar o Contrato de Constituição do CRD, na forma do modelo disponibilizado pelo CBMA, em até sete dias após a

confirmação das indicações dos profissionais que exercerão as funções no CRD.

As demais disposições do Regulamento CBMA reproduzem o senso comum estabelecido também pelo Regulamento do CAM-CCBC.

### 3.3. Demais Câmaras Brasileiras com Regulamentos sobre dispute boards

Sem a finalidade de esgotar o tema ou de comentar todos os regulamentos de todas as câmaras nacionais, vale observar alguns casos específicos de câmaras arbitrais que apresentam regulamentos dignos de nota.

A primeira delas é a CAMARB, que conta com um extenso regulamento<sup>22</sup>, e que segue uma lógica semelhante à do Regulamento CCBC e do Regulamento CBMA. Nesse caso, há também a previsão de uma espécie de dispute board que profere recomendações – denominado no regulamento como Dispute Review Board (DRB), e uma espécie que profere decisões vinculantes – denominado de Dispute Adjudication Board (DAB). Outro ponto interessante do Regulamento da CAMARB é a possibilidade, nos termos do Artigo XII, de se realizar consultas informais ao dispute board para controvérsias que ainda não tenham sido submetidas formalmente a ele. Nesse caso, a assistência informal prestada pelo dispute board não vinculará futura decisão ou recomendação, mas poderá servir de norte para como as partes deverão agir diante de determinada controvérsia. Outros pontos de interesse são os procedimentos previstos para a realização de audiências dos dispute boards (Artigo XIII), o detalhamento acerca da forma como serão proferidas as decisões e recomendações (Artigo XIV) e a previsão de como serão feitos os pagamentos de taxas, despesas e honorários dos membros do dispute board (Artigo XV).

Em seguida, outro regulamento que merece menção é o da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP.<sup>23</sup> Esse também apresenta um extenso regulamento, com previsões que seguem a mesma lógica das demais câmaras. Todavia, uma peculiaridade interessante é a previsão pela opção de constituir um dispute board com funções híbridas. Denominado de Comitê Híbrido (CH), os comitês constituídos nessa modalidade ora emitem recomendações visando a prevenir e solucionar controvérsias, nos termos do artigo 3 do Regulamento CIESP/FIESP, ora, excepcionalmente, proferem decisões, nos termos do artigo 4 desse regulamento. Os CHs também poderão prestar assistência informal às partes, nos termos do artigo 11 do Regulamento CIESP/FIESP. A constituição desses CHs dependerá da vontade das partes, e a dinâmica sobre a forma como as decisões serão proferidas – de forma vinculante ou na forma de recomendação – é prevista no Artigo 5 do Regulamento CIESP/FIESP. Outro ponto de interesse é a previsão, no Artigo 19 do Regulamento CIESP/FIESP, que

“salvo convenção em contrário das Partes, uma Recomendação ou Decisão será admissível como prova em qualquer procedimento subsequente, desde que todas as Partes deste procedimento subsequente tenham sido Parte no procedimento do Comitê no qual a Recomendação ou Decisão foi emitida.”

Ademais, outro regulamento a ser citado é o do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM. Dessa vez, de modo diverso do feito nas demais câmaras citadas, no Regulamento da AMCHAM há apenas uma simples menção aos dispute boards:

“Artigo 3: O Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM administra a resolução de disputas por arbitragem e por mediação, de acordo com o Estatuto e os Regulamentos do Centro. O Centro administra outros serviços de resolução de disputas, como conciliação, negociação, dispute boards etc. O Centro exerce as suas funções também de acordo com os Anexos, que são parte integrante do Estatuto e dos Regulamentos do Centro.”<sup>24</sup>

Por fim, de forma muito sucinta e em sentido muito parecido com o da AMCHAM, cita-se, ainda, a Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – CAMFIEP – como uma das câmaras que apresentam uma rápida menção acerca da administração de dispute boards no Artigo 36 do seu Regulamento de Arbitragem e

Mediação.<sup>25</sup>

#### 4.A vinculação das decisões proferidas pelo disputeboard

Como foi possível constatar, os dispute boards não são tribunais arbitrais, e por isso suas decisões não são exequíveis da mesma forma que a sentença arbitral ou judicial. Servem, sim, para recomendar ou decidir em relação a controvérsias surgidas no acompanhamento do progresso da obra e na execução do contrato. A obrigatoriedade e a vinculatividade das decisões proferidas pelo boards decorrem da autonomia privada das partes desde o instante que optam pela utilização do dispute boards. A obrigação de cumprimento das decisões emitidas pelo board é contratual, diferentemente da arbitragem, cuja sentença se equipara à sentença judicial.

O fato é que as partes dispõem da arbitragem ou do Poder Judiciário nos contratos na hipótese de insatisfação com a decisão proferida pelo board, o que, de certa forma, mitiga a preocupação quanto à aplicação do instituto da supressio com relação à eficácia e vinculatividade da decisão do Comitê.<sup>26</sup>

Como visto anteriormente, as câmaras brasileiras ainda preveem espécies de decisões vinculantes e espécies de decisões não vinculantes, ainda com a previsão de modulação de efeitos dessas decisões enquanto perdurar uma discussão judicial ou arbitral. Todavia, é impossível assegurar o cumprimento dessas decisões proferidas pelos dispute boards, cabendo sempre ao juiz ou ao árbitro o poder de império para tanto, ainda que, ao final, esses julgadores decidam pela completa manutenção da decisão inicialmente proferida.

O fato é que a decisão pela submissão ao dispute board é eminentemente pautada na autonomia privada. As partes, no intuito de cumprir e executar o contrato sem que haja conflitos, com espírito cooperativo, utilizam-se do dispute board para conseguir o melhor do contrato, ou seja, o próprio cumprimento. A ideia é que as partes escolham e utilizem outros métodos para a solução de conflitos e sejam "cumpridoras de contratos", de modo que não se utilizem de artifícios não legítimos para fugir deles.

Nesse sentido, Fernando Marcondes sintetiza que "a efetividade do DB depende, principalmente, do nível de compreensão e respeito pelo board que as partes têm".<sup>27</sup> Ou seja, a discussão sobre a definitividade das decisões proferidas pelo board não é condição para a verificação da sua efetividade e da sua aplicabilidade em casos complexos, pois deve-se necessariamente analisar as vantagens e benefícios advindos da sua utilização.

É interessante destacar, nesse contexto, que as estatísticas<sup>28</sup> da Dispute Resolution Board Foundation (fundação norte-americana voltada para a difusão e fomento da utilização de Comitês de Soluções de Controvérsias) revelam que aproximadamente 97% das divergências surgidas ao longo da execução de contratos que contam com o dispute board são resolvidas, e somente 3% das disputas são dirimidas posteriormente em arbitragem ou pelo Poder Judiciário. A efetividade, logo, é notória.

Portanto, é mais que evidente que a opção pela utilização de dispute boards é economicamente inteligente para a resolução de conflitos complexos e com o menor custo de transação entre as partes dos contratos.

#### 5.Referências

CAIRNS, David J.; MADALENA, Ignacio. El Reglamento de la ICC relativo a los dispute boards. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 10, p. 179-189, jul.-set. 2006.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. Direito e economia. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DUARTE, Ronnie Preuss. Questões controvertidas no novo Código Civil (LGL\2002\400). São Paulo: Método, 2004. v. 2.

ETCHARREN, Rodrigo Zamora. Las reglas CCI sobre dispute boards. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 10, p. 190-201, jul.-set. 2006.

FRANZETTI, Érica; RODRIGUES, Bruno. Lições a respeito de decisões vinculantes e não finais proferidas por dispute adjudication boards: o caso CRW Joint Operation vs. PT Perusahaan Gas Negara (Persero) TBK [2015] SGCA 30. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 48, p. 433-445, jan.-mar. 2016.

GALVÃO, Alyne de Matteo Vaz. Os dispute review boards e o sistema jurídico brasileiro. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 32, p. 191-204, jan.-mar. 2012.

GUILLEMIN, Jean François. Reasons for choosing alternative dispute resolution. In: INGEN-HOUSZ, Arnold (Ed.). ADR in business: practice and issues across countries and cultures. The Hague: Kluwer Law International, 2011.

IUDICA, Giovanni. The dispute board in construction contracts. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 50, p. 495-509, jul.-set. 2016.

JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: O Caso do Metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos (Org.). Comitê de Resolução de Disputas-CRD nos contratos de construção e infraestrutura: uma abordagem prática sobre a aplicação de dispute boards no Brasil. São Paulo: Pini, 2016.

KOCH, Christopher. Novo Regulamento da CCI relativo aos dispute boards. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 6, p. 143-175, jul.-set. 2005.

MADERO, Cecilia Quintanilla. Introducción a los dispute boards. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 10, p. 172-178, jul.-set. 2006.

MALINVAUD, Philippe. Réflexions sur le dispute adjudication board. Revista de Arbitragem e Mediação, p. 101-115, v. 5, abr.-jun. 2005.

MARCONDES, Antonio Fernando Mello. Os dispute boards e os contratos de construção. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; PRADO Maurício Almeida (Org.). Construção civil e direito. São Paulo: Lex Editora, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

SKITNEVSKY, Karin Hlavnicka. Dispute boards: meio de prevenção de controvérsias. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

VAZ, Gilberto José. Breves considerações sobre os dispute boards no direito brasileiro. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 10, p. 165-171, jul.-set. 2006.

VAZ, Gilberto José; LIMA, Renata Faria Silva; NOVAIS, Roberto Caçado Vasconcelos; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os Dispute Boards como método alternativo de resolução de disputas na indústria da construção. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 40, p. 325-333, jan.-mar. 2014.

VAZ, Gilberto José; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os dispute boards e os contratos administrativos: são os DBs uma boa solução para disputas sujeitas a normas de ordem pública?. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 38, p. 131-147, jul.-set. 2013.

WALD, Arnold. Dispute Resolution Boards: evolução recente. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 30, p. 139-151, jul.-set. 2011.

WALD, Arnold. A arbitragem contratual e os dispute boards. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 6, p. 9-24, jul.-set. 2005.

1 Cf. COOTER, Robert; ULEN, Thomas. Direito e economia. Porto Alegre: Bookman, 2010.

2 "A imprevisibilidade, como se sabe, é o maior veneno do capitalismo. É também a representação da supremacia do individualismo sobre as instituições. Os juízes entendem que estão promovendo justiça social com esse tipo de decisão. Essa suposta justiça social se transforma em mais custos para as empresas e, em consequência, num número menor de empregos protegidos pela legislação". (PADUAN, Roberta. Robin Hood de Jundiáí é um radical da Justiça Trabalhista. Revista Exame. Disponível em: [https://exame.abril.com.br/revista-exame/o-juiz-robin-hood-m0136646]. Acesso em: 21.07.2018).

3 PINTO, Jose Emilio Nunes. Reflexões indispensáveis sobre a utilização da arbitragem e de meios extrajudiciais de solução de controvérsias. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam. São Paulo: Atlas, 2007. p. 325.

4 GUILLEMIN, Jean François. Reasons for choosing alternative dispute resolution. In: INGEN-HOUSZ, Arnold (Ed.). ADR in business: practice and issues across countries and cultures. The Hague: Kluwer Law International, 2011. p. 14.

5 Disponível em: [www.ccbc.org.br/Materia/1063/dispute].

6 WALD, Arnold. A arbitragem contratual e os dispute boards. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 6, jul.-set. 2005. p. 18.

7 WALD, Arnold. A arbitragem contratual e os dispute boards. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 6, jul.-set. 2005. p. 10-11.

8 CAIRNS, David J. A.; MADALENA, Ignacio. El Reglamento de la ICC relativo a los dispute boards. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 10, jul.-set. 2006. p. 179.

9 Os dispute adjudication board são formados para decidir as disputas decorrentes do contrato e são obrigatórias para as partes. O Regulamento da ICC prevê que as decisões do dispute adjudication boards são vinculativas a partir do momento do seu recebimento pelas partes, independentemente se elas manifestarem qualquer insatisfação com o seu conteúdo. Em relação aos dispute adjudication board, o problema que se coloca é o caráter vinculante, obrigatório e definitivo das suas decisões. Isso porque a decisão do dispute board, diferentemente do que ocorre na arbitragem, não se equipara a uma sentença judicial, entretanto muitos são os benefícios que podem decorrer da sua utilização.

10 CAIRNS, David J. A.; MADALENA, Ignacio. El Reglamento de la ICC relativo a los dispute boards. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 10, jul.-set. 2006. p. 184.

11 JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: O caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos (Org.). Comitê de Resolução de Disputas-CRD nos contratos de construção e infraestrutura: uma abordagem prática sobre a aplicação de dispute boards no Brasil. São Paulo: Pini, 2016. p. 169-191.

12 SKITNEVSKY, Karin Hlavnicka. Dispute boards: meio de prevenção de controvérsias. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p. 32-33.

13 ETCHARREN, Rodrigo Zamora. Las reglas CCI sobre dispute boards. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 10, jul.-set. 2006. p. 190.

14 WALD, Arnaldo. A arbitragem contratual e os dispute boards. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 6, jul.-set. 2005. p. 11.

15 Ibid., p. 12.

16 TJSP, Agravo de Instrumento 2096127-39.2018.8.26.0000, rel. Des. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 30.07.2018, Data de Registro: 02.08.2018.

17 Disponível em:

[<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento>]  
 Acesso em: 10.02.2019.

18 Cláusulas 2.12 e 2.13 do Regulamento CCBC.

19 “4.11. Para a formação de seu livre convencimento, o Comitê poderá, a seu critério ou a requerimento das partes, solicitar documentos complementares, realizar diligências e determinar a realização de prova técnica, oitiva de representantes das partes e/ou testemunhas e demais providências que entenda cabíveis.”

20 Disponível em: [[www.cbma.com.br/regulamento\\_dispute\\_board](http://www.cbma.com.br/regulamento_dispute_board)]. Acesso em: 11.02.2019.

21 “3.1 (c) O CRD Permanente e o CRD Ad Hoc poderão ser compostos por 1 (um) membro ou por 3 (três) membros, sendo que o CRD composto por 1 (um) membro terá apenas o Presidente do Comitê e o CRD composto por 3 (três) membros terá 2 (dois) Membros Técnicos e 1 (um) Presidente do Comitê.”

22 Disponível em:

[<http://camarb.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Regulamento-de-DB-CAMARB-2017-FINAL-.pdf>].  
 Acesso em: 11.02.2019.

23 Disponível em:

[[www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/dispute-boards/regulamento.html](http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/dispute-boards/regulamento.html)]. Acesso em: 13.02.2019.

24 Disponível em:

[[www.amcham.com.br/o-que-fazemos/arbitragem-e-mediacao/regulamento-arbitragem-mediacao-2017](http://www.amcham.com.br/o-que-fazemos/arbitragem-e-mediacao/regulamento-arbitragem-mediacao-2017)].  
 Acesso em: 12.02.2019.

25 Disponível em:

[[www.fiepr.org.br/para-empresas/camara-de-arbitragem/regulamento-camfiepr-2015-1-20704-297454](http://www.fiepr.org.br/para-empresas/camara-de-arbitragem/regulamento-camfiepr-2015-1-20704-297454)].  
 Acesso em: 12.02.2019.

26 A supressio é “o fenômeno da supressão de determinadas faculdades jurídicas pelo decurso do tempo”. (DUARTE, Ronnie Preuss. Questões controvertidas no novo Código Civil (LGL\2002\400). São Paulo: Método, 2004. v. 2. p. 427).

27 MARCONDES, Antonio Fernando Mello. Os “dispute boards” e os contratos de construção. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; PRADO, Maurício Almeida (Org.). Construção civil e direito. São Paulo: Lex Editora, 2011. p. 126.

28 Informação disponível em:

[[www.cbic.org.br/sala-de-imprensa/noticia/dispute-boards-e-os-contratos-de-construcao-brasileiros](http://www.cbic.org.br/sala-de-imprensa/noticia/dispute-boards-e-os-contratos-de-construcao-brasileiros)].  
 Acesso em: 05.11.2016.

